



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 366, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**DECRETO EXECUTIVO Nº 4522, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

**Reitera e acrescenta novas medidas no Decreto no 4448, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no Município de Caçapava do Sul face a pandemia de coronavírus (COVID-19), as disposições do Decreto Estadual no 55.240, de 10 de maio de 2020 e de mudança para a Bandeira VERMELHA da R27, a qual faz parte o município.**

**Giovani Amestoy da Silva**, Prefeito de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria no 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 08.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

CONSIDERANDO a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto no 55.115, de 13 de março de 2020; Decreto no 55.128 de 19 de março de 2020, Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020; o Decreto no 55.130, de 21 de março de 2020; o Decreto Estadual no 55.135, de 23 de março de 2020; o Decreto no 55.149, de 27 de Março de 2020; Decreto no 55.154, de 19 de abril de 2020; o Decreto no 55.162, de 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4448 de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no município de Caçapava do Sul em Virtude do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 55.240 de 10 de maio de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) com base no Modelo de Distanciamento controlado no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o município disponibilizou testes rápidos que estão sendo feitos em massa tanto no Sistema Único de Saúde Municipal e na rede privada, e da normativa da Secretaria de Saúde do Estado de aplicação de testes rápidos em pacientes com sintomas gripais a partir do 15º dia de sintomas, e que faz com que aumente os registros de casos, e conseqüentemente permite mapear possíveis focos de infecção;

CONSIDERANDO que Caçapava do Sul faz parte da Região 27, que tem como regulador o município de Cachoeira do Sul, onde ainda se encontram outros 12 municípios, e que a bandeira do Modelo de Distanciamento Controlado da R27 mudou



de cor Laranja para a Vermelha no dia 13 de julho de 2020, conforme anunciou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite.

## **DECRETA:**

**Art. 1** - Fica determinada novas medidas de controle de distanciamento, conforme a nova Bandeira de Cor Vermelha do Estado, que, de acordo com o Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, significa que a região encontra-se em um dos dois cenários: 1 - Baixa capacidade do sistema de saúde e média propagação do vírus ou 2 - Média/alta capacidade do sistema de saúde, porém alta propagação do vírus, e que perdurará pelo prazo mínimo de 14 dias, levando em conta dados como hospitalização de pessoas por covid-19 e óbitos registrados, sendo que, para entendimento de funcionamento de atividades comerciais, fica permitido o comércio (com circulação de pessoas) para os considerados essenciais e comércios considerados não essenciais permanecem com as atividades (sem circulação de pessoas) com modalidades de vendas online, pegue e leve, drive-thru:

## **Capítulo I – Estabelecimentos de itens essenciais de suprimentos alimentícios e agropecuário**

**Art. 2-** Mercados, supermercados, açougues, padarias, fruteiras e similares), lojas de vendas de suprimentos alimentícios essenciais e estabelecimentos do setor do agronegócio devem manter a funcionalidade com capacidade de até 50% do seu PPCI (funcionários e clientes), respeitando a Portaria de Saúde estabelecida pelo Estado para seu referido Comércio. O horário de funcionamento será até às 19h. O horário de abertura é de acordo com o horário já estabelecido pela empresa.

É de obrigatoriedade do estabelecimento o controle de distanciamento de modelo controlado, sendo que, nas filas, é necessária a distância de 1,5m entre os clientes, com demarcação do local visível ao cliente de onde ele deverá aguardar o atendimento, seja interno (respeitando a capacidade do local) ou externo (em filas em estacionamento e ruas) e o controle destas deverá ser feito por funcionário local e ou da gerência da empresa. Também é obrigatório seguir todos os protocolos de saúde (uso de equipamentos de EPI por parte dos



funcionários) e de disponibilidade de álcool em gel na entrada para todos os clientes, que deverão estar de máscaras. O não cumprimento das medidas acarretará multas e sanções de penalidades conforme artigo deste decreto que trata de multas a comércios e estabelecimentos que infringirem a Lei.

**Parágrafo único:** Fica vedada a entrada de pessoas, grupos familiares e crianças de até 12 anos nestes locais, devendo, adentrar no estabelecimento, somente um membro de cada família, ficando sob a responsabilidade do estabelecimento, amparado em Lei, proibir o acesso de mais de uma pessoa da mesma família ou grupo, para efetuar compra.

## Capítulo II - Restaurantes, Padarias, Lancherias e Hotéis

**Art. 3** - Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas:

- I- Padarias, Lancherias, Restaurantes e similares, no estilo buffet, a la carte e prato feito devem trabalhar com capacidade máxima de 50% de funcionários, proibindo o consumo de mercadoria no local. Não devem ter autosserviço; devendo realizar somente a entrega de marmitex ou alimento no estilo pegue-leve, tele-entrega ou drive-thru (Inciso acrescentado pela Portaria da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul N° 315).
- II- Hotéis e pousadas podem atender apenas com 40% dos leitos e quartos
- III- Hotéis e similares de beira de estradas e rodovias podem manter 75% da capacidade de ocupação.

**Parágrafo único:** Hotéis e pousadas deverão manter controle de entrada de hóspedes, realizar a aferição de temperatura de todos quando do ingresso no estabelecimento, comunicando, imediatamente, a Secretaria de Saúde Municipal em caso de cliente com febre e ou sintomas gripais.

**Art. 4** – De acordo com as determinações da Bandeira Vermelha, fica determinado que os **comércios considerados não essenciais** devem reduzir para 25% o



teto de operação de trabalhadores, com o modo de operação e tele-trabalho e presencial restrito a estes 25% da capacidade do alvará do estabelecimento, conforme PPCI, e com atendimento ao público exclusivo via comércio eletrônico, tele-entrega, drive-trhu, pegue e leve, com horários das 9h às 17h ( de segunda a sábado) para estas atividades.

**Parágrafo único:** Fica vedado o atendimento de clientes no interior destes estabelecimentos, sob pena de infração como multa e cassação do alvará, conforme este decreto.

### Capítulo III: Estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e Indústrias

I – Postos de combustíveis segue com 75% de operação de trabalhadores, sendo proibido aglomeração. Em lojas de conveniências de Postos de Combustíveis, fica decretado o funcionamento das 7h às 19h, sendo proibida a consumação no local, sob pena de infração direcionada ao estabelecimento, sendo permitida a modalidade pegue e leve, tele-entrega e drive-thru.

II - Farmácias, consultórios e clínicas de exames, consultas e atendimentos de saúde devem atender sem restrição de horários, com até 75% da capacidade de trabalhadores, atentando as restrições de atendimento ao cliente e às Portarias SES nº 274 e SES nº284.

III - Comércio de roupas, calçados, lojas de utilidades, de manutenção e reparos de eletrônicos, devem funcionar com 25% da capacidade de trabalhadores e têm atendimento presencial vedado. Sendo permitido atendimento, exclusivo, de forma de teleatendimento, drive-trhu, online ou tele-entrega conforme artigo 4º deste Decreto.

IV – Lojas **exclusivas de venda de materiais de construção**: tem o teto de operação de até 75% da capacidade de trabalhadores (incluindo clientes). Modo de operação de tele-trabalho e presencial restrito devendo oferecer também tele-entrega, drive-thru e pegue e leve.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

V - Imobiliárias: Mantem a funcionalidade com 25% da capacidade de trabalhadores para serviços não essenciais e deverá ter atendimento de clientes por telefone com presencial vedado, devendo oferecer a opção de pagamentos via depósitos bancários.

VI - Serviços profissionais, científicos e técnicos: escritórios de contabilidade, advogados de consultoria, engenharia, serviços de reparos e manutenção civil, entre outros: Mantem a funcionalidade, com 25% da capacidade de trabalhadores para serviços não essenciais e deverá ter atendimento por telefone com presencial feito sob agendamento, respeitando os protocolos de saúde.

VII - Vendas e revendedoras de veículos: Mantem a funcionalidade com 25% da capacidade de trabalhadores para serviços não essenciais e deverá ter atendimento por telefone com presencial vedado. Devendo o serviço de atendimento ser feito de modo online, por tele-atendimento.

VIII - Manutenção e reparação de veículos: Mantem a funcionalidade com 25% da capacidade de trabalhadores para serviços não essenciais e deverá ter atendimento por telefone, com agendamento do serviço, seguindo todos os protocolos de saúde e sem aglomeração.

IX - Lojas exclusivas de autopeças: Mantem a funcionalidade com 25% da capacidade de trabalhadores e deverá ter atendimento por telefone, online, pegue e leve, sendo vedada a entrada de clientes dentro do estabelecimento.

X – Indústrias: devem produzir turnos com capacidade de até 75% do permitido conforme o PPCI do local estabelecido pelo Corpo de Bombeiros. Indústrias de Alimentos e de Produtos Farmacêuticos podem trabalhar com até 100% da capacidade. Todas devem atender a Portaria de Saúde do Estado SES nº 283, e é obrigatória a aferição de temperatura de todos os funcionários na entrada do turno, bem como de todos os clientes e/ ou entregadores que visitarem o local.



#### **Capítulo IV- Clubes sociais de serviços esportivos e similares; casas noturnas, bares e pubs**

**Art. 5** - Estão proibidos os seus funcionamentos de acordo com o Modelo do Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul para a Cor de Bandeira Vermelha, bem como eventos relacionados à cultura com público e que não seja na modalidade “Live” também. Esta última, online, deve, ainda, ter as medidas de saúde seguidas aos profissionais que dão suporte a ela (câmeras e produtores que estejam no mesmo set com artistas).

**Parágrafo único:** Distribuidoras de bebidas podem funcionar com atendimento exclusivo na modalidade de tele-entrega, sem horário determinado. É proibida a venda na porta do estabelecimento (pegue e leve).

#### **Capítulo V- Academias e Centros de treinamentos**

**Art. 6**- O funcionamento de academias e centros de treinamentos de ginásticas exclusivamente poderão ocorrer com 25% da capacidade de profissionais, com atendimento restrito de atletas por setor conforme PPCI, sendo de uma pessoa a cada 16m<sup>2</sup>. Atividades em grupos, como jogos esportivos (futebol, vôlei, bocha, basquete, dança, patinação, entre outros) estão proibidas, de acordo a Bandeira Vermelha do Modelo de Distanciamento do Estado do Rio Grande do Sul. O horário de atendimento é permitido das 7h até às 21h.

#### **Capítulo VI- Centros de Estética, salões de beleza, barbearias e tatuagens**

**Art. 7**- Estabelecimentos de estética e voltados para cuidados de higiene-beleza deverão reduzir para 25% o número de funcionários em atendimento e clientes conforme PPCI da empresa, sendo que, é permitido 1 cliente a cada 4 metros de distância, sendo atendido com hora agendada. Além de seguir as portarias de recomendação de Secretaria de Saúde do Estado relacionadas à higienização dos utensílios compartilhados, com desinfecção correta dos aparelhos e local de uso. É obrigatório o uso de máscara também do cliente, quando ele não estiver realizando atendimento de estética facial. O horário de funcionamento será permitido das 8h até 19h.

#### **Capítulo VII – Reuniões religiosas, cultos e missas**



**Art. 8-** Eventos religiosos como cultos, missas e reuniões estão suspensas presencialmente conforme o Modelo de Distanciamento Controlado do Estado na Cor da Bandeira Vermelha. Devendo ser feito atendimento individual respeitando as medidas sanitárias permanentes determinadas pelo Decreto do Estado como uso obrigatório de máscara, disponibilização de kit de higienização e desinfecção. Preferencialmente atendimento individualizado e reuniões através de Lives.

### **Capítulo VIII- Instituições financeiras (bancos) e lotéricas**

**Art. 9 –** Bancos, lotéricas deverão atender com até 50% da capacidade do local (incluindo funcionários, que poderão ter escala de revezamento), conforme PPCI, sendo exclusivamente de obrigatoriedade do estabelecimento o controle de distanciamento de modelo controlado, sendo que, nas filas, é necessária a distância de 1,5m entre os clientes, com demarcação do local visível ao cliente de onde ele deverá aguardar o atendimento, seja interno (respeitando a capacidade do local) ou externo (em filas em ruas) e o controle destas deverá ser feito por funcionário local e ou da instituição. Também é obrigatório seguir todos os protocolos de saúde (uso de equipamentos de EPI por parte dos funcionários) e de disponibilidade de álcool em gel na entrada para todos os clientes. Horário de Atendimento das 8h às 17h.

**Parágrafo único:** Em caso de descumprimento, a instituição financeira, banco ou lotérica será autuada por fiscais a serviço da Vigilância Sanitária, órgão responsável pela Fiscalização Municipal, podendo ser aplicado, conforme a Legislação Sanitária Federal nº 6.437, com multas estipuladas em R\$ 1000,00 (1ª incidência), R\$ 2mil (2ª incidência), R\$ 5mil (3ª incidência) e cassação de alvará se não cumprir com as normativas e multas estipuladas.

### **Capítulo IX da Administração Pública e órgãos e entidades direta e indireta**

**Art. 10:** Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal e Estadual direta e indireta, deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto:

- I- Atendimento da Prefeitura deverá ser interno, com 25% do teto de operação dos servidores, sendo realizado atendimentos e reuniões por telefone e via web.



- II- Qualquer servidor do Município, independente da lotação, poderá ser convocado para atuar na Secretaria de Saúde ou na Secretaria de Assistência Social se houver necessidade destas pastas, que manterão 100% de seu funcionamento para atender a população durante a pandemia.
- III- A Prefeitura emitirá normativa interna regulamentando o Modelo de Distanciamento controlado para servidores e terceirizados.
- IV- Correios Atividades de correios, serviços postais e similares devem manter em 50% a equipe de trabalhadores (Teletrabalho / Presencial restrito com revezamento) de acordo Modelo de Distanciamento Estadual.
- V- Serviços de utilidade pública (gás, eletricidade, saneamento, distribuição de água), coleta de resíduos sólidos, entre outros, essenciais, devem manter 100% das atividades e funcionários, com atendimento presencial restrito afim de que se evite aglomeração, seguindo normativas de saúde, e com oferecimento de tele-atendimento e serviços online à população.
- VI- O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano (com capacidade máxima de 50% de passageiros), o transporte privado de passageiros (táxis e aplicativos), o transporte seletivo por lotação deverão atender as normativas recomendadas pelas Portarias de Saúde e todos que dele fizerem uso devem portar-máscaras nos rostos, sob penalidade para empresa e/ou responsável destes serviços.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, Lei no 1616/2004 e legislações correlatas, cujas penalidades ocorrerão da seguinte maneira:

**Art.12-** A fiscalização do cumprimento das normas mencionadas neste Decreto caberá a autoridade sanitária do município, sempre que necessário, esta solicitará o auxílio da força policial para o cumprimento das normas citadas.

**Art. 13-** Em caso de descumprimento, a empresa, comércio ou gerência do estabelecimento serão autuados pela Vigilância Sanitária, órgão responsável pela Fiscalização Municipal, podendo ser aplicado, conforme a Lei da Legislação Sanitária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Federal no 6.437, e que terá auxílio de fiscais (servidores municipais de áreas de fiscalização), que atuarão juntos à Vigilância Sanitária e cuja tabela de multa – em que valor angariado será destinado para fundos da Saúde ao Combate da Pandemia do Coronavírus-, será apresentado a seguir:

- I- Multa para quem transitar sem máscaras em vias públicas, estabelecimentos comerciais ou órgãos municipais, Estaduais e Federais
  - a) Qualquer cidadão: no valor de R\$100,00 e R\$200 reincidência.
  - b) servidores da Prefeitura que forem flagrados sem a utilização de máscara em horário de trabalho nos órgãos responderão penalidades como processo administrativo e afastamento com desconto nos vencimentos em caso de reincidência
- II- Estabelecimentos comerciais flagrados em descumprimento de qualquer normativa deste decreto e com clientes ou funcionários sem máscara:
  - a) Microempresa: R\$ 500 reais; reincidência R\$ 1.000 reais,
  - b) Demais empresas: R\$1.000 reais; reincidências R\$ 2000 reais
- III- Aferição de temperatura obrigatória: Empresas a partir de 50 funcionários devem aferir a temperatura de funcionários na entrada e saída, e de todos clientes e prestadores de serviços na entrada.
- IV- Distanciamento: estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas como mercados, lojas de materiais, de utensílios, entre outras (do grupo essencial) são obrigadas a manter distanciamento nas filas, com demarcação de lugar no chão para clientes, sob pena das seguintes multas:
  - a) Microempresa: R\$ 500 reais; reincidência R\$ 1.000 reais
  - b) Demais empresas: R\$1.000 reais; reincidências R\$ 2.000 reais
  - c) Bancos, lotéricas e instituições financeiras que descumprirem as normas de distanciamento controlado em filas: terão aplicação de multa no valor de R\$ 1000 reais (primeira vez), R\$ 2.000 reais (2ª notificação), R\$ 5.000 reais (3ª notificação), cassação de alvará caso siga infringindo a Lei.

Este decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e tem validade de 15 dias, podendo ser prorrogado, de acordo com Normativas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**GABINETE DO PREFEITO DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2020.**

Registrado e publicado  
no mural da Prefeitura.

13 / 07 / 2020

  
Cássia de Sena Freitas

Secretária Geral Matrícula nº 478327-1

  
Giovani Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal